



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 808383 - SP (2023/0080464-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THAIS FURIO DE OLIVEIRA CRUZ - SP331159
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora a segregação processual esteja devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, independentemente das razões que fundaram a prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) para garantir a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais.

2. Na hipótese dos autos, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. A gravidade dos crimes perpetrados pela organização criminosa integrada pela Agravada não configura situação excepcionalíssima para obstar a substituição da prisão preventiva para a custódia domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808383 - SP (2023/0080464-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THAIS FURIO DE OLIVEIRA CRUZ - SP331159
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora a segregação processual esteja devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, independentemente das razões que fundaram a prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) para garantir a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais.

2. Na hipótese dos autos, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. A gravidade dos crimes perpetrados pela organização criminosa integrada pela Agravada não configura situação excepcionalíssima para obstar a substituição da prisão preventiva para a custódia domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 487):

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉ FORAGIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO

DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. CABIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA."

Defende o Agravante que a jurisprudência entende que o comando do art. 318-A do Código de Processo Penal não impede o julgador de negar a prisão domiciliar excepcionalmente, desde que demonstrada a necessidade da constrição.

Aduz que, no caso, *"é inequívoca a gravidade concreta do delito, notadamente levando-se em conta o impacto da criminalidade organizada para o desenvolvimento social e a segurança pública, destacando-se a exacerbada violência comumente praticada pela organização criminosa integrada pela paciente, o que configura situação excepcional que permite o indeferimento da prisão domiciliar, não havendo que se falar em flagrante desatenção ao decidido pelo STF no Habeas Corpus n. 143.641/SP e ao disposto nos arts. 318-A e 318-B do Código de Processo Penal"* (fl. 507).

Requer, assim, *"provimento do presente agravo regimental (com pedido de reconsideração), para denegação do pedido formulado no habeas corpus, mantendo-se a segregação cautelar"* (fl. 508).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, em 09/05/2022, condenou a Agravada (considerada revel) às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, como incursa no art. 2.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n. 12.850/2013, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado prévio *writ* na origem, a Corte local denegou a ordem, por maioria, nos termos do acórdão de fls. 271-285. Os embargos infringentes opostos não foram conhecidos.

Neste *writ*, a Defesa aduz ser genérica a fundamentação da decisão que negou à Ré o direito de recorrer em liberdade. Assevera, ainda, que a Sentenciada ostenta condições pessoais favoráveis. De outra parte, alega que a Condenada é mãe de uma criança com menos de 12 (doze) anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, e que, mesmo foragida, permanece cuidando do filho.

Registra que a Ré interpôs apelação, mas que o recurso sequer foi remetido ao Tribunal de origem, não havendo previsão de julgamento.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido à Acusada o direito de responder ao processo em liberdade, ou a substituição da custódia por prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido pela Exma. Ministra LAURITA VAZ (fls. 379-381).

As informações foram prestadas às fls. 387-391 e 394-472, noticiando que o feito

aguarda a devolução da carta precatória expedida para intimação da sentença do corréu, de modo que o recurso de apelação da Agravada ainda não foi remetido à Corte *a quo* para julgamento.

Em decisão monocrática, concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus* para substituir a constrição imposta à Agravada, se por outro motivo não estiver presa, por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, devendo o Juiz de primeiro grau, *incontinenti*, especificar detalhadamente as respectivas condições e fiscalizá-las, podendo, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão que reputar convenientes.

Para tanto, inicialmente, ressaltei que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo Diploma, tal como na espécie (fls. 80-81).

Contudo, no caso, extrai-se da sentença e do aresto impugnado que a Ré foi condenada por integrar organização criminosa (*Primeiro Comando da Capital - PCC*) da qual participava ativamente, detendo e divulgando "*informações de interesse da organização em comento para outros faccionados*" (fl. 278), além de enviar planilhas que continham quantia de armas disponíveis a cada Estado da Federação em poder dessa organização.

Além disso, consta da sentença que, no curso da instrução, o Juízo singular decretou a revelia da Ré, que permanece foragida, conforme, aliás, admite a própria Impetrante.

Por sua vez, a Corte *a quo*, ao denegar a ordem originária, assinalou, em suma, que (fls. 278-279; sem grifos no original):

"[...] a medida extrema faz-se ainda mais necessária diante da não efetivação de sua prisão, vez que a paciente permanece foragida, conforme asseverou a digna Procuradora de Justiça oficiante, em prejuízo da aplicação da lei penal (fls. 258/261).

[...]

Em que pese o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, tendo em vista que a paciente é mãe de crianças menores de 12 anos, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, impende destacar que a hipótese dos autos é exceção, de modo que o benefício não deve incidir.

[...]

"[...] a conduta da paciente evidencia sua periculosidade e risco à segurança da criança, não havendo provas que exerça a maternidade ou que resida com sua prole, considerando que era membra da organização criminosa e não exercia função de menor importância."

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada no início da persecução criminal e

confirmada na sentença por se verificar a gravidade concreta da conduta. O Juízo de primeiro grau reconhece a presença de elementos a indicar que a Acusada integra organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas e armas, daí evidenciada a necessidade de se impedir persistência na senda delitiva.

A fundamentação do decreto, embasada nos elementos acima destacados, converge com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a indicar que "[a] *decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 157.290-AgR, Segunda Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/11/2018; e HC 170.980-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/8/2019*" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020).

Ademais, sobreleva o perigo gerado pelo estado de liberdade da Imputada para a aplicação da lei penal e, nessa medida, não há ilegalidade na custódia cautelar com base em dado concreto e atual (condição de foragida). Tal circunstância é apta a justificar a segregação cautelar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte considera idônea a decisão que decreta a prisão preventiva de acusado que estaria se furtando à aplicação da lei penal:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MUDANÇAS CONSTANTES DE ENDEREÇO. COMARCAS DIVERSAS. MOROSIDADE NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, uma vez que a paciente não teria sido encontrada nos endereços declinados nos autos, para receber citação e intimações, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que a ré havia se mudado de um primeiro endereço há cerca de 3 anos. Depois o advogado juntou procuração e declinou novo endereço, onde foi feita a tentativa de citação, que restou infrutífera. Após a informação de novo endereço por parte da acusada, foi finalmente citada, e, posteriormente, não mais encontrada para intimações via carta precatória, causando morosidade na conclusão da instrução, o que demonstra a necessidade de se assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido" (HC 497.807/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que a acusada ostenta condição de foragida e consignou que 'a requerente, por estratégia processual, também não declina o seu atual endereço, revelando comportamento de quem pretende se furtar à aplicação da lei penal'. O feito foi, inclusive, desmembrado em relação aos demais corréus.

[...]

4. Recurso não provido." (RHC 116.029/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019; sem grifos no original.)

Nesse contexto, forçoso concluir que a segregação processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Quanto à prisão domiciliar, assim se posicionou o Juiz de primeiro grau (fls. 30-31):

"No caso concreto, conquanto a acusada afirme possuir um filho de apenas 04 anos (fls. 3532 – 31/03/2016), que o crime em tese praticado não foi cometido com violência ou grave ameaça ou contra sua prole e/ou dependentes, imperioso destacar que se trata de crime equiparado a hediondo e de extrema gravidade.

Portanto, a despeito da informação da existência de filho menor, os motivos ensejadores da prisão preventiva, como acima mencionado, remanescem inalterados.

A propósito, vide o teor da decisão acima transcrita que decreta sua prisão preventiva. Assim, no caso em liça, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram, de fato, insuficientes, visto que, em tese e aparentemente, a autuada denota periculosidade incompatível com a confiança necessária à efetividade daquelas medidas, o que se mostra perceptível, não somente em razão da considerável quantidade de entorpecente apreendido, mas, também, pelo fato do crime ter sido em tese praticado dentro de transporte público coletivo e entre Estados da Federação.

Oportuno destacar, ainda, que por ocasião do julgamento proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641 (j. 20/02/2018), a despeito de se ter analisado brevemente o alcance da expressão 'poderá', descrita no art. 318 do Código de Processo Penal, os Excelentíssimos Ministros não expediram um salvo-conduto geral, de modo a ser aplicado indiscriminadamente a todo e qualquer caso em que a presa provisória estiver grávida ou possuir filho menor de 12 (doze) anos. Aliás, ficou claro no r. voto condutor do v. acórdão que a 2ª Turma do Pretório Excelso se preocupou em elucidar o cenário envolvendo as mulheres no sistema prisional nacional e, especialmente, em trazer orientações e parâmetros aos Magistrados para que viessem a considerar, por ocasião da análise da necessidade da prisão cautelar, as questões sociais que envolvem o encarceramento de gestantes ou de genitoras de crianças, bem como as

consequências para o desenvolvimento da respectiva prole, evitando-se, assim, a adoção de soluções arbitrárias.

[...]

Como se denota, no julgamento do mandamus, não houve uma interpretação restritiva do art. 318 do Código de Processo Penal, mas manteve-se uma certa margem para que o Juiz, diante da possibilidade de concessão da prisão domiciliar, pudesse analisar, fundamentadamente, e à luz dos parâmetros fixados no v. acórdão supracitado, se é caso ou não de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Entendimento contrário levaria o Magistrado à condição de mero chancelador e aplicador de fórmulas preestabelecidas, desprezando-se as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

Logo, sem delongas, diante das peculiaridades que revestem o caso concreto, não há que se cogitar que a pretendida substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa mostra-se manifestamente cabível."

O Tribunal de Justiça, por sua vez, denegou a ordem aduzindo que (fls. 278-279):

"Apesar do delito pelo qual foi condenada não tenha como elementares a violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente, nota-se que a organização criminosa em questão ('Primeiro Comando da Capital – PCC') é fomentador dos mais diversos delitos, inclusive, o douto Magistrado sentenciante destacou: 'Em suma, este Magistrado considera o mesmo raciocínio utilizado na individualização da conduta da corré ARETUSA, para fins de condenar também a acusada MARIA DE FÁTIMA, já que participaram ativamente das atividades ilícitas ao divulgar e deter informações de interesse da organização em comento para outros faccionados. No caso da última, possuía linhas telefônicas de diversos membros, além de enviar planilhas que continham a quantia de armas disponíveis a cada Estado da Federação em poder da facção.' (fls. 59) Portanto, a conduta da paciente evidencia sua periculosidade e risco à segurança da criança, não havendo provas que exerça a maternidade ou que resida com sua prole, considerando que era membra da organização criminosa e não exercia função de menor importância."

A Lei n. 13.769, de 19/12/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, determinou que "[a] prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;" ou "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

Independentemente das razões que fundaram a prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n. 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

Na hipótese dos autos, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito

não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, com a devida vênia do entendimento do Agravante, a gravidade dos crimes perpetrados pela organização criminosa integrada pela Agravada não configura situação excepcionalíssima para obstar a substituição da prisão preventiva para a custódia domiciliar.

Como bem ressaltou o voto-vencido do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a prisão domiciliar (fls. 284-285):

"A gravidade do crime não preocupou o Supremo Tribunal Federal, que excepcionou, apenas, situações de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Em outro trecho do acórdão, consta que, 'quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciados, observando, ademais, a excepcionalidade da prisão'.

Ademais, a despeito de estar foragida, a paciente não é reincidente e comprovou ter um filho de seis anos de idade. E para rematar. Apesar da gravidade invocada do crime, foi fixado regime semiaberto."

Convém ainda registrar que a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, ao interpretar a hipótese de prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, firmou-se no sentido de que a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM HABEAS CORPUS COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que não reconhecerem o direito à prisão domiciliar. A hipótese enquadra-se na situação excepcional, pois está caracterizada flagrante ilegalidade em não se conceder prisão domiciliar.

2. Em 19/12/2018 foi editada a Lei n.º 13.769, que incluiu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com

violência ou grave ameaça à pessoa e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Portanto, independentemente da orientação firmada pelo STF em processo subjetivo, as referidas regras são de incidência obrigatória (com a ressalva de que a possibilidade de excepcionar a prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice).

3. Conforme precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida.

4. Ordem de habeas corpus concedida para ratificar a decisão em que foi deferido o provimento liminar subsidiário para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal." (HC 515.633/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

[...]

4. Descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida, de acordo com precedentes desta Sexta Turma (HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida apenas para reconhecer o direito da paciente à prisão domiciliar." (HC 449.360/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0080464-5

AgRg no
HC 808.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008036220188260483 21896299020228260000 8036220188260483

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS FURIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : THAIS FURIO DE OLIVEIRA CRUZ - SP331159
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : THIAGO CAMPOS MOTA
CORRÉU : LUIZ ANTONIO DA SILVA
CORRÉU : RENAN PEREIRA DE CASTRO
CORRÉU : TIAGO DO NASCIMENTO DA COSTA
CORRÉU : VALTER LUZ CAIRES
CORRÉU : JULIANO FELIX DA SILVA
CORRÉU : DANIEL SAMPAIO NASCIMENTO
CORRÉU : ARTUR ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : CLECIO FERREIRA CAVALCANTE
CORRÉU : ARETUSA VANESSA COUTO MARTINS
CORRÉU : FELIPE GOMES PEDROSO
CORRÉU : RENAN PEREIRA DE CASTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THAIS FURIO DE OLIVEIRA CRUZ - SP331159
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

2023/0080464-5 - HC 808383 Petição : 2024/0008214-7 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0080464-5

**AgRg no
HC 808.383 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C542212155471:1129<5@

2023/0080464-5 - HC 808383 Petição : 2024/0008214-7 (AgRg)